

Único: O artigo 2 do Decreto n.º 39/99, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2

1. Para os efeitos constantes do Código da Estrada, considera-se em estado de embriaguez:

- a) O condutor que apresentar uma taxa de álcool igual ou superior a 0,6 mg/l de sangue ou 0,3 mg/l de ar expirado;
- b) O condutor de transporte público que apresentar uma taxa de álcool superior a 0,0 mg/l.

2.....»

3.....»

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Decreto n.º 46/2002

de 26 de Dezembro

A Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, define as infracções tributárias e estabelecidas as penas aplicáveis aos crimes fiscais.

Assim, torna-se necessário aprovar o Regime das Infracções Tributárias relativo às transgressões às normas sobre impostos, taxas e demais tributos fiscais e parafiscais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com os artigos 3 dos Decretos n.ºs 20/2002 e 21/2002, ambos de 30 de Julho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Geral de Infracções Tributárias, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As normas do presente decreto não se aplicam as infracções tributárias relativas aos direitos aduaneiros, ao imposto sobre veículos e aos impostos autárquicos, que se regem por legislação própria.

Art. 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2 é revogado todo normativismo que contrarie o presente regime.

Art. 4. Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Regime Geral das Infracções Tributárias

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Âmbito de aplicação

1. O Regime Geral das Infracções Tributárias aplica-se às infracções das normas reguladoras dos impostos, nomeadamente o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado, os restantes impostos ou prestações

tributárias, independentemente da sua natureza e qualquer que seja o credor tributário, bem como às normas do código dos benefícios fiscais.

2. Entende-se por prestação tributária, os impostos, as taxas e demais tributos fiscais ou parafiscais cuja cobrança caiba à administração tributária.

3. Salvo disposição em contrário, as disposições deste Regime são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial.

##### ARTIGO 2

##### Conceito e espécies de infracções tributárias

1. Constitui infracção tributária, o acto, acção ou omissão do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias.

2. Para efeitos deste diploma as infracções tributárias são constituídas por crimes e contra-ordenações, transgressões ou contravenções.

3. As transgressões são infracções tributárias formais dividindo-se em simples e graves, nos termos do presente regime.

4. Se o mesmo facto constituir simultaneamente infracções tributárias materiais e formais, o infractor será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para as infracções tributárias formais.

##### ARTIGO 3

##### Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente:

- a) As normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação complementar pertinente às infracções tributárias contidas neste diploma;
- b) As disposições do Código Civil e legislação complementar pertinente, relativamente à responsabilidade civil;
- c) As normas previstas na legislação criminal e tributária na execução das multas.

##### ARTIGO 4

##### Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente Regime Geral é aplicável, seja qual for a nacionalidade do infractor, a factos por este praticados:

- a) Em território moçambicano;
- b) A bordo de navios ou aeronaves moçambicanos.

##### ARTIGO 5

##### Momento e lugar da prática da infracção tributária

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o infractor actuou, ou devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido.

2. Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.

##### ARTIGO 6

##### Actuação em nome de outrem

1. É passível de punição aquele que agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de uma

pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem.

2. Do mesmo modo será punido aquele que, actuando, nos termos do número anterior, quando o tipo de transgressão ou contração exija determinados elementos pessoais e estes apenas se verifiquem na pessoa do representado ou quando o agente pratique o facto no seu próprio interesse ou o representante actue no interesse do representado.

3. O disposto nos números anteriores vale ainda, mesmo que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

4. As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes das infracções tributárias previstas no presente Regime Geral nos termos do número anterior.

#### ARTIGO 7

##### **Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas no presente Regime Geral das Infracções Tributárias quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior exclui-se quando o agente ou representante tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade por contração das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

#### ARTIGO 8

##### **Responsabilidade civil pelas multas**

1. Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

b) Pelas multas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2. A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3. As pessoas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, cometerem infracções fiscais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas àqueles aplicadas, salvo se tiverem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

4. O disposto no número anterior aplica-se aos pais e representantes legais dos menores ou incapazes, nos termos da lei civil, quanto às infracções por estes cometidas.

5. O disposto no n.º 3 aplica-se às pessoas singulares, às pessoas colectivas, às sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e a outras entidades fiscalmente equiparadas.

6. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.

#### ARTIGO 9

##### **Subsistência da prestação tributária**

O cumprimento da sanção aplicada não exonera do pagamento da prestação tributária devida e respectivos acréscimos legais.

#### ARTIGO 10

##### **Especialidade das normas tributárias**

Aos responsáveis pelas infracções previstas neste regime são somente aplicáveis as sanções cominadas nas respectivas normas, desde que não tenham sido efectivamente cometidas infracções de outra natureza.

#### ARTIGO 11

##### **Concurso de transgressões**

As multas aplicadas às transgressões acumulam-se materialmente.

## CAPÍTULO II

### **Disposições aplicáveis às infracções tributárias formais**

#### ARTIGO 12

##### **Punibilidade**

1. As infracções tributárias formais simples são puníveis com multa cujo limite máximo não exceda 70 000 000,00MT.

2. As infracções tributárias formais graves, são puníveis com multa cujo limite mínimo seja superior a 70 000 000,00MT e aquelas que, independentemente da multa aplicável, a lei expressamente as qualifique como tais.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à multa prevista em abstracto no respectivo tipo.

4. As transgressões tributárias são sempre puníveis a título de negligência.

#### ARTIGO 13

##### **Montante das multas**

1. Se o contrário não resultar da lei, as multas por transgressões aplicáveis às pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas, podem elevar-se até ao valor máximo de 2 500 000 000,00MT.

2. Se o contrário não resultar da lei, as multas aplicáveis às pessoas singulares não podem exceder metade do limite estabelecido no número anterior.

3. O valor mínimo da multa é de 3 000 000,00MT, se o contrário não resultar da lei.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos diferentes tipos de transgressões, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

#### ARTIGO 14

##### **Determinação da medida da multa**

Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a multa deverá ser graduada em função da gravidade do

facto, da culpa do agente, da sua situação económica, importância do imposto a pagar e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da transgressão.

#### ARTIGO 15

##### Sanções acessórias

1. São ainda aplicáveis aos agentes que cometem transgressões tributárias graves as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de benefícios fiscais concedidos unilateralmente pela administração tributária ou inibição de os obter;
- c) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- e) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- f) Publicação da decisão condenatória a expensas do agente da infracção.

2. A sanção acessória de suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter tem a duração mínima de 3 meses e máxima de dois anos e só pode recair sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados.

#### ARTIGO 16

##### Direito à redução das multas

As multas pagas a pedido do agente, apresentado antes da instauração do processo de transgressão, são reduzidas nos termos seguintes:

- a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 50% do montante mínimo legal;
- b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, aplicar-se-á o montante mínimo legal.

#### ARTIGO 17

##### Requisitos do direito à redução da multa

1. O direito à redução da multa previsto no artigo anterior depende:

- a) Do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução ou no caso do artigo 18, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da multa pela entidade competente;
- b) Da regularização da situação tributária do infractor dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;
- c) De não ser aplicável sanção acessória.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo por transgressão.

3. Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.

4. Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

5. Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das multas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo por transgressão.

#### ARTIGO 18

##### Multa dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das multas pagas

1. Sempre que a multa variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16, 5% ou 10% da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

2. Se o montante da multa depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga nos 15 dias posteriores à notificação.

3. No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas para a redução das multas, a liquidação destas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.

#### ARTIGO 19

##### Prescrição

1. O procedimento por transgressão extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto sejam decorridos cinco anos.

2. O prazo de prescrição do procedimento por transgressão é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.

3. O prazo de prescrição suspende-se nos termos estabelecidos na lei geral, e ainda no caso de pedido de pagamento da multa antes de instaurado o processo de transgressão desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

#### ARTIGO 20

##### Auto de notícia e seus requisitos

1. A autoridade ou agente de autoridade que verificar pessoalmente os factos constitutivos da transgressão levantará auto de notícia, se para isso for competente, e enviá-lo-á imediatamente à entidade que deva instruir o processo.

2. O auto de notícia deve conter, sempre que possível:

- a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número de identificação tributária de contribuinte, profissão, morada e outros elementos julgados necessários;
- b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele onde foi verificada;
- c) O dia e hora da transgressão e os da sua verificação;
- d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;
- e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à transgressão que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a sua situação económica e o prejuízo causado ao credor tributário;

- f) A menção das disposições legais que prevêm a transgressão e cominam a respectiva sanção;
- g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a transgressão;
- h) A assinatura do autuado e, na sua falta, a menção dos motivos desta;
- i) A assinatura do autuante.

## ARTIGO 21

**Infracção verificada no decurso da acção de inspecção**

1. Se a infracção se verificar no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da multa nos termos do artigo 16, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito.

2. Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, um processo de transgressão que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária.

## ARTIGO 22

**Competência para o levantamento do auto de notícia**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento do auto de notícia, em caso de transgressão tributária, as seguintes entidades:

- a) Director Nacional de Impostos e Auditoria e os respectivos Directores Adjuntos;
- b) Chefes de Repartição de Finanças, seus adjuntos e os funcionários que, nas Repartições de Finanças, exercem as funções de Fiscais Tributários;
- c) Auditores e Inspectores Tributários da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;
- d) Directores Provinciais do Plano e Finanças e seus adjuntos;
- e) Chefes de Departamento, Técnicos do Departamento da Inspecção Tributária e Técnicos Superiores da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

## CAPÍTULO III

**Infracções Tributárias Formais**

## ARTIGO 23

**Falta de apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes**

1. A não apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes solicitadas pela administração tributária, é punido com multa de 3 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.

2. A infracção considera-se consumada no termo do prazo fixado pela administração tributária.

3. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e suportes informáticos, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

## ARTIGO 24

**Falta de entrega da prestação tributária**

1. A não entrega, total ou parcial, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária

deduzida nos termos da lei, é punível com multa variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.

3. As multas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, da prestação tributária que, embora não tenha sido deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

4. São puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

- a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;
- b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;
- c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;
- d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos;
- e) A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e actos;
- f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta.

5. O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com multa de 2 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

## ARTIGO 25

**Falta ou atraso de declarações**

1. A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 65 000 000,00MT.

2. Para efeitos deste artigo, são equiparadas às declarações referidas no número anterior, as declarações que o contribuinte periodicamente deva efectuar para efeitos estatísticos ou similares.

## ARTIGO 26

**Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações**

1. A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com multa de 3 000 000,00MT a 65 000 000,00MT.

2. A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais é punível com multa de 6 000 000,00MT a 130 000 000,00MT.

3. A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação tributária de contribuinte das pessoas singulares ou pessoas colectivas é punível com multa de 1 500 000,00MT a 7 000 000,00MT.

#### ARTIGO 27

##### **Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes**

1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem transgressão prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com multa de 6 500 000,00MT a 350 000 000,00MT.

2. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites mínimo e máximo das multas previstas no número anterior são reduzidos para metade.

3. Para os efeitos do n.º 1, são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 25 e no n.º 2 do artigo 26.

4. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação tributária de contribuinte das pessoas singulares e colectivas são puníveis com multa de 500 000,00MT e 15 000 000,00MT.

#### ARTIGO 28

##### **Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes**

1. A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 300 000 000,00MT.

2. Verificada a inexistência de escrita, independentemente do procedimento para aplicação da multa prevista no número anterior, é notificado o contribuinte para proceder à sua organização num prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à multa do artigo 23.

#### ARTIGO 29

##### **Não organização da contabilidade ou atrasos na sua execução**

1. A não organização da contabilidade ou o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou transgressão mais grave, são puníveis com multa de 3 000 000,00MT a 50 000 000,00MT.

2. Verificado o atraso, independentemente do procedimento para a aplicação da multa prevista no número anterior, o contribuinte é notificado para regularizar a escrita em prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se não o fizer, é punido com a multa constante do número 1 do artigo anterior.

#### ARTIGO 30

##### **Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração**

1. A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei é punível com multa de 1 500 000,00MT a 15 000 000,00MT.

2. A mesma sanção é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido na lei fiscal, dos documentos mencionados no número anterior.

#### ARTIGO 31

##### **Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas**

1. A não passagem de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com multa de 5 000 000,00MT a 70 000 000,00MT.

2. A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com multa de 2 000 000,00MT a 30 000 000,00MT.

#### ARTIGO 32

##### **Falta de designação de representantes**

1. A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omite a aceitação expressa pelo representante, é punível com multa de 3 000 000,00MT a 100 000 000,00MT.

2. O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punível com multa de 2 000 000,00MT a 60 000 000,00MT.

#### ARTIGO 33

##### **Pagamento indevido de rendimentos**

O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número de identificação tributária de contribuinte, é punível com multa entre 1 500 000,00MT e 15 000 000,00MT.

#### ARTIGO 34

##### **Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos por ou associados a valor mobiliários**

O pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, quando a aquisição destes tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 109 e 110 do Código do IRPS, e previamente não tenha sido feita prova perante as entidades que intervenham no respectivo pagamento ou colocação à disposição da apresentação da declaração a que se refere o artigo 121 do Código do IRPS, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

#### ARTIGO 35

##### **Inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes**

A inexistência de prova, de que foi apresentada a declaração a que se refere o artigo 121 do Código do IRPS, perante as entidades referidas no mesmo artigo, ou que a aquisição das acções ou valores mobiliários foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 109 e 110 desse Código, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

## ARTIGO 36

**Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação**

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território moçambicano por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punível com multa de 6 500 000,00MT a 650 000 000,00MT.

## ARTIGO 37

**Impressão de documentos por tipografias não autorizadas**

1. A impressão de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição, é punível com multa de 25 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.

2. O fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição, é punível com multa de 25 000 000,00MT a 1 000 000 000,00MT.

## CAPÍTULO IV

**Disposições transitórias e finais**

## ARTIGO 38

**Impostos não abrangidos**

As disposições deste Regime Geral das Infracções Tributárias não são aplicáveis às infracções cometidas às normas reguladoras dos direitos aduaneiros, do imposto sobre veículos e dos impostos autárquicos para os quais deverão manter-se em vigor as penalidades estabelecidas nos respectivos diplomas.

## ARTIGO 39

**Processo**

É aplicável às infracções previstas neste diploma as normas processuais constantes do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

## ARTIGO 40

**Competência**

Mantem-se a competência actual dos órgãos da administração tributária em relação às infracções tributárias, até a entrada em funcionamento dos tribunais fiscais de primeira instância.

## ARTIGO 41

**Remissão**

As disposições dos artigos 83, 85, 99, 100 a 104 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, são também aplicáveis às infracções as normas dos demais impostos compreendidos no presente regime.

## ARTIGO 42

**Processo Penal**

Aos crimes fiscais previstos na lei tributária aplicam-se as normas do Código do Processo Penal e demais legislação complementar.

## ARTIGO 43

**Comprovação do número de contribuinte**

A comprovação do número de identificação tributária de contribuinte a que se refere o artigo 33, para as pessoas singulares que não sejam titulares de empresa em nome individual, é diferida até 31 de Dezembro de 2003.

## ARTIGO 44

**Revogação**

São revogados os artigos 80, 81, 82, 84, 86 a 98 e 105 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro e a Secção VII do capítulo I, do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pelo Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro.

**Decreto n.º 47/2002**

de 26 de Dezembro

A Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, liberalizou o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.

Revestindo a Empresa de Telecomunicações de Moçambique, E.P., a natureza de empresa pública é de toda a conveniência proceder à sua transformação em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, por forma a reforçar não só a organização do sector das telecomunicações, mas também adequá-lo e prepará-lo para a concorrência interna e externa, na sequência daquela medida legislativa.

Importa pois proceder à reestruturação do sector empresarial do Estado, afecto à prestação de serviços de telecomunicações, de forma a ajustá-lo aos objectivos preconizados.

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas das Leis n.ºs 15/91, de 3 de Agosto, 17/91 de 3 de Agosto, 14/99, de 1 de Novembro e de 6/2002, de 5 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., criada pelo Decreto n.º 23/92, de 10 de Setembro, é transformada em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, passando a ser designada por Telecomunicações de Moçambique, S.A.R.L., ou abreviadamente por TDM.

Art. 2. A TDM rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e, em tudo o que neles não estiver previsto, pelas normas aplicáveis às Sociedades Anónimas de Responsabilidade Limitada, bem como pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

Art. 3 — 1. A TDM, com salvaguarda do disposto no artigo 8 do presente decreto, sucede automática e globalmente a Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens patrimoniais e assumindo todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos celebrados até ao momento da transformação.

2. São isentos de impostos e emolumentos os actos a praticar para a execução do disposto no número anterior.

Art. 4 — 1. A TDM tem por objecto a prestação de serviço de telecomunicações, através do estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações, constituindo-se assim em operador público de telecomunicações.

2. A TDM poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto social.

3. A TDM poderá fazer parte das associações ou organismos nacionais e internacionais, relacionados com as actividades por ela exercida.

Art. 5 — 1. A rede básica de telecomunicações, que suporta o serviço fixo de telefone, é integrada na TDM, aplicando-se a esta integração o disposto no n.º 2 do artigo 3 do presente decreto.